



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207901-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDITORA SOL SOFT'S LIVROS LTDA, é agravado EDUARDO JUN IMAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2207901-64.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Editora Sol Soft's Livros Ltda

Agravado: Eduardo Jun Imamura

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

VOTO Nº 10609/2024 (LJS)

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Inconformismo contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS. No tocante a esta matéria aqui tratada encontra-se regida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Assim, em relação a esta matéria (expedição de ofícios ao INSS), há de se manter o decidido pelo Juízo a quo. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **EDITORA SOL SOFT'S LIVROS LTDA**, contra r. decisão copiada às fls. 241, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS.

Em suas razões recursais às fls. 01/11, sustenta a parte agravante que (i) “*tendo em vista o exaurimento da via ordinária para localização de bens passíveis de constrição judicial em nome do agravado, hábeis à satisfação da execução, suplicou a expedição de ofício judicial ao INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*”; (ii) *em virtude da não localização de bens em nome do agravado, capazes de responder pela dívida, resta caracterizada a probabilidade do direito invocado pela exequente, ora agravante*; (iii) *tal medida procura conferir efetividade à execução*”.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No que se refere a expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho (CAGED), tem-se que a pretensão há de ser indeferida.

No tocante a esta matéria aqui tratada encontra-se regida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e dispõe expressamente que “são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Assim, em relação a esta matéria (expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho - CAGED), há de se manter o decidido pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator